



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115818-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, é agravada MARIA SPOSITO DOS SANTOS DE CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação de redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2115818-92.2025.8.26.0000

Comarca: Carapicuíba

Juiz: Paulo Ricardo Cursino de Moura

Agravante: Município de Carapicuíba

Agravada: Maria Sposito dos Santos de Camargo

Voto nº 41799

***AGRAVO DE INSTRUMENTO -
Processamento na Vara do Juizado Especial -
Interposição contra decisão que deferiu a
tutela de urgência - Competência da Turma
Recursal - Remessa a uma das Turmas
Recursais correspondentes - Precedentes -
Recurso não conhecido, com determinação de
redistribuição.***

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Município de Carapicuíba em face de decisão que, na Ação pelo rito do Juizado Especial movida em por Maria Sposito dos Santos de Camargo, deferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado.

Em síntese, alega o recorrente que a r. decisão merece ser reformada, com a concessão de efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso ou a dilação do prazo estabelecido não inferior a 50 dias, para efetuarmos a licitação para a compra de cama nova ou para verificar se há possibilidade de reparos, bem como seja aplicado os princípios da separação de poderes e a cláusula da reserva do possível. Ao final, que

seja o recurso conhecido e provido, para reformar a decisão de primeiro grau, reconhecendo a legitimidade da negativa de fornecimento da cama automática, diante da oferta de equipamento alternativo compatível.

É o relatório.

Ab initio, importante consignar que não foi dado cumprimento ao que determina o art. 1019, II, do Código de Processo Civil, isto é, a intimação da agravada, uma vez que, em prestígio ao princípio da economia e celeridade processuais, reputo ser dispensável, *in casu*, o ato intimatório.

Veja que isso não acarretará qualquer prejuízo à parte adversa, à qual será oportunizado o contraditório no curso da demanda originária, além do fato de que terá a possibilidade de se valer dos instrumentos recursais cabíveis.

Observa-se nos autos que a ação está sendo processada perante a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, vindo uma das partes requeridas a interpor recurso de agravo, conforme mencionado anteriormente.

Inconformada com a decisão de Primeiro Grau, interpôs recurso de Agravo de Instrumento, tendo os autos sido distribuídos para esta Seção de Direito Público do Estado, e não para o Colégio Recursal competente.

Na hipótese, deve ser observado o disposto na Lei nº 12.153/2009, em seus artigos 3º e 17, respectivamente, *in verbis*:

Art. 3º - O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Art. 17. As Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais.

Ainda, conforme art. 98, I da Constituição Federal, art. 41, § 1º da lei nº 9.099/95, bem como art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 851/98, *in verbis*:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I juizados especiais, providos por

juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

Artigo 13 - Os recursos das decisões proferidas nos Juizados serão julgados por uma Turma Recursal Cível ou Criminal, ou com jurisdição cumulativa, composta por três Juízes vitalícios, como membros efetivos, em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 1º - A Turma Recursal terá dois membros suplentes, que substituirão, mediante revezamento e automaticamente, independentemente de qualquer designação, os membros efetivos, nos seus impedimentos e afastamento.

§ 2º - Não havendo na Circunscrição Judiciária juízes vitalícios, em número suficiente para a composição da Turma Recursal e designação de suplentes, serão designados outros,

ainda não vitaliciados, enquanto esta situação perdurar.

Ademais, o art. 35 do Provimento CSM 2.203/2014 assim prevê:

Art. 35. O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais. Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:

I - na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;

II - nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.

Confira-se, neste mesmo sentido, decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL - Processo que tramita no rito previsto na Lei nº 12.153/09 e perante o Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência da Turma Recursal. Arts. 98, I, da CF; 41, § 1º, da Lei n.º 9.099/95; e 13 da LCE 851/98. Precedentes. Agravo não conhecido, com determinação de remessa ao órgão competente.” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº

2008937-72.2017.8.26.0000, Relator Desembargador BANDEIRA LINS, j. 8.3.2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deferimento de tutela de urgência para determinar que o ente público se abstenha de incluir na base de cálculo do ICMS os valores decorrentes de Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Distribuição (TUSD). Decisão proferida em feito que tramita perante o Juizado Especial. Competência do E. Colégio Recursal para a análise do agravo. Recurso não conhecido, com determinação.” (TJSP, 2ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2217304-38.2016.8.26.0000, Relatora Desembargadora Vera Angrisani, j. 13.12.2016).

Ante o exposto, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos para uma das Turmas Recursais correspondente

EDUARDO GOUVÊA

Relator